

Processo: 4454/2020

Projeto de Lei PMSA: 31/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei e respectiva mensagem de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre **“abertura de crédito no Serviço Funerário do Município de Santo André.”**

A mensagem PC nº 126.09.2020 esclarece que a propositura pretende autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 2.530.678,77 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), destinado à manutenção dos serviços no Serviço Funerário do Município de Santo André.

A justificativa aduz: *“Vale salientar que em razão da pandemia decorrente do Coronavírus houve uma considerável ampliação nos custos do Serviço Funerário, principalmente com a necessidade de aquisição adicional de equipamentos de proteção individual – EPI, dentre outras despesas não prevista anteriormente.”*

Assim, de acordo com as informações obtidas pela respectiva propositura, esta se encontra em consonância com o art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, que a abertura do crédito solicitado encontra respaldo no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, bem como nos arts. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64 que estatui normas gerais do direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Por oportuno convém lembrar que as normas das finanças públicas estão traçadas nos arts. 163 e seguintes da Carta Magna. No tocante as diretrizes orçamentárias encontram-se previstas nos arts. 128 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Cabe ressaltar que as regras exigem como requisitos para abertura de créditos suplementar e especial a **autorização legislativa** e a **indicação dos recursos correspondentes**.

O art. 2º da propositura se encontra em observância com os incisos I e III, § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, que considera recurso para este fim aqueles que não comprometam o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas em lei.

À Câmara Municipal compete verificar se ocorrem às hipóteses legais que justificam sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pela Lei 4.320/64. Assim, o **Técnico Legislativo Especializado - Financeiro** desta Casa, emitiu parecer favorável à abertura de crédito conforme consta em folhas 14.

Nesse escopo, com base no parecer do Técnico Legislativo Especializado, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

Por fim, ressaltamos que a matéria da propositura para sua aprovação exige a aplicação de *quorum* de maioria absoluta, nos termos da alínea “i” do inciso I, do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, essa é a nossa manifestação, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.



Santo André, em 30 de setembro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

